



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Recurso nº : 140.234
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : IVAN CARLOS MACHADO DE ARAGÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de setembro de 2005.
Acórdão nº : 102-47.099

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN CARLOS MACHADO DE ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não acolhem a decadência. Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'd' and the other 'l'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Recurso nº : 140.234
Recorrente : IVAN CARLOS MACHADO DE ARAGÃO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 29 de abril de 2003, fl. 224, v-1, com crédito de R\$ 282.815,44, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente conforme Acórdão DRJ/BSA nº 9.276, de 11 de março de 2004, fls. 1.528 a 1.549, v-6.

O crédito tributário teve origem nas infrações caracterizadas pela falta de recolhimento do Imposto de Renda – Pessoa Física, este incidente sobre rendimentos percebidos nos meses de maio, julho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 1997.

Todas as infrações apuradas tiveram suporte na presunção legal havida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996. Nessa linha, integraram o referido crédito, os juros de mora e a multa de ofício, esta com suporte no artigo 44, I, do ato legal citado.

Conveniente constar deste Relatório, alguns esclarecimentos a respeito da situação patrimonial e financeira do sujeito passivo no ano-calendário objeto de verificação.

Nesse período, era diretor de empresas, ofereceu à tributação renda de R\$ 12.750,00, e teve um patrimônio que evoluiu de R\$ 2.266.925,31 em 31 de dezembro de 1996, para R\$ 3.265.569,19, ao final do ano-calendário de 1997, fl. 43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Importante salientar que a evolução positiva do patrimônio é justificada por lucros distribuídos pelas empresas Metacor – Administração e Corretagem de Seguros Ltda e Metaplan Consultoria e Planejamento, considerados isentos ou não tributáveis em valor de R\$ 3.512.817,62, fl. 44.

Ainda, que o sujeito passivo possuía contas na agência 635, do União de Bancos Brasileiro SA - Unibanco, uma delas sob nº 195.150-1, fl. 199, v-I, conjunta com Eduardo São Clemente D'Azevedo Neto, e outras, consideradas pela Autoridade Fiscal como de titularidade exclusiva, sob números 00205.132-7, e 205.141-8, conforme se extrai dos dados que integram a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, campo do Auto de Infração de referência, na parte tocante aos valores considerados para fins de composição da base de cálculo.

Conveniente, também, esclarecer que a fiscalização decorreu daquela efetivada junto à pessoa de Eduardo Jorge Caldas Pereira e sua esposa, conforme consta de determinação contida na cópia do Ofício/MPF/PRDC nº 82, de 31/7/00, fl. 1.460, v-6, de autoria de três procuradores do Ministério Público Federal e dirigido ao Secretário da Receita Federal, no qual informado sobre os indícios de crimes cometidos por elas cometidos e pedido pela verificação de ambos.

Verifica-se que o Ministério Público Federal efetuou pedido à Justiça Federal de quebra do sigilo bancário de Eduardo Jorge Caldas Pereira e Lídice Coelho da Cunha Caldas Pereira, que abrangeu diversas outras pessoas físicas e jurídicas, incluindo a deste sujeito passivo. O intervalo temporal considerado para fins fiscais, na referida petição, albergou os anos-calendário de 1.995, 1996, 1997, 1998 e 1999, conforme indicado no texto da correspondente decisão judicial às fls. 1.476 e 1.477, v-6, juntada pelo recorrente.

Para complementar a formação do raciocínio a respeito dos fatos, transcreve-se os termos da decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.009212/2001-11

Acórdão nº : 102-47.099

Ronaldo Desterro, em 27 de junho de 2001, na ação 2.001.00.34.016651-8, fls. 1.485 e 1.486, v-6 :

"Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, § 4º, VII, c/c o art. 3º, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 105/01, defiro parcialmente o pedido para autorizar a quebra do sigilo bancário, com possibilidade de rastreamento, nos anos de 1999 e 2000, das contas tituladas pelas pessoas físicas de Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ivan Carlos Machado de Aragão, Eduardo São Clemente D'Azevedo Neto, Cláudio de Albuquerque Haidamus, Lidice Coelho da Cunha Caldas Pereira, Marcos Jorge Caldas Pereira, Fernando Jorge Caldas Pereira e Ruy Jorge Caldas Pereira, bem assim pelas pessoas jurídicas Metaplan Consultoria e Planejamento Limitada, EJP Consultores Associados S/C Limitada, LC Faria Consultores Associados S/C Limitada, EJ Pereira Consultoria S/C Limitada, Blue Chip Consultoria e Projetos Financeiros Limitada, JCP Assessoria Empresarial S/C Limitada e DTC Direct to Company Limitada.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida, na qual se inclui a remessa de cópia dos documentos para os auditores fiscais signatários do relatório de fls. 107-60 do apenso I, garantido o sigilo.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Justiça.

Defiro ainda a quebra do sigilo fiscal de Eduardo Jorge Caldas Pereira e Lidice Coelho da Cunha Caldas Pereira, com remessa aos autos das declarações de renda dos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, bem como autorizo os auditores fiscais a examinar a movimentação bancária tendo por base a CPMF, garantido o sigilo." (Grifei)

Resta esclarecer que o sujeito passivo interpôs Mandado de Segurança junto ao TRF / 1ª Região, ação MS 2001.01.00.030584-4/DF, e obteve liminar em 4 de julho de 2001, na qual determinada a suspensão da quebra do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes, como evidenciado na transcrição do texto das fl. 1.490, v-6:

"Ante o exposto, concedo a liminar para suspender a quebra do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes, Grupo Meta Participações

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Ltda, Metacor Administração e Corretagem de Seguros Ltda, Metaplan Consultoria e Planejamento Ltda, Ivan Carlos Machado e Aragão, Eduardo São Clemente D'Azevedo Neto e Cláudio de Albuquerque Haidamus.'

Conveniente esclarecer, ainda, que em momento prévio ao julgamento da lide em primeira instância, foi solicitada diligência pela digna relatora, fls. 1.506 a 1.508, v-6, para que a unidade de origem informasse quanto à ciência desta decisão judicial, e na hipótese desse ato não ter ocorrido, fosse determinada a localização e juntada do ofício indicado pela autoridade judicial.

Ainda, pela juntada de cópias das peças processuais relativas ao referido MS, e das justificativas para a emissão das Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF e prosseguimento da fiscalização.

Em atendimento a essa demanda, a Auditora-fiscal, autora do feito, informou, mediante despacho que: a ciência da decisão relativa ao MS 2001.01.00.030584-4 ocorreu em 24 de julho de 2001; o referido ato conteve determinação para o afastamento do sigilo bancário do sujeito passivo nos anos-calendário de 1999 e 2000; as RMF tiveram por objeto o AC de 1997 e justificativa na análise dos dados da Declaração de Ajuste Anual-DAA do sujeito passivo comparados com a sua movimentação financeira.

Dessa comparação preliminar identificado indícios de irregularidades como aplicações sem lastro em recursos declarados, doações expressivas em dinheiro, omissão de aplicações em renda variável, entre outros. Esses indícios permitiram subsunção às exigências da LC nº 105, de 2001 que, somados à interpretação no sentido de que inexistiu ordem judicial proibitiva, tornou possível a obtenção dos dados bancários referentes ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Juntadas ao despacho cópias da pesquisa sobre as últimas movimentações do processo 2001.34.00.016651-8, da solicitação de emissão de

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11

Acórdão nº : 102-47.099

RMF ao Delegado da Receita Federal em Brasília via Memorando nº 664/2001, de 6/12/2001, e Memorando nº 94/2002, de 28/2/2002.

Voltando aos depósitos e créditos bancários considerados, verifica-se que dos valores identificados pela Autoridade Fiscal foram excluídos aqueles relativos às transferências de lucros das empresas das quais o sujeito passivo participava – Metacor – Administração e Corretagem de Seguros e Metaplan – Assessoria e Planejamento Ltda, como informado no Termo de Constatação Fiscal à fl. 202, v-1.

Aqueles que integraram o feito foram justificados em duas oportunidades, 13 de fevereiro de 2003, e 23 de abril desse ano:

R\$ 226.104,47 – depósito realizado com dinheiro dos sócios/correntistas, sacados de suas contas, que seria utilizado para compra de um imóvel e que não se concretizou. Os correspondentes débitos são facilmente comprovados através dos rendimentos dos sócios e da movimentação das contas, fl. 717.

R\$ 76.635,09 – Depósito em dinheiro realizado após saques de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) de minha conta particular (205.141-8) realizado no dia 18/06/1997. Atente-se para o fato de que o depósito foi realizado em Brasília na ag. 518. Trata-se na verdade de pura e simples movimentação financeira. Jamais renda. Fl. 719.

Não havia comprovantes para os demais depósitos em 13/2/03.

Em 23 de abril de 2003, nova justificativa aos depósitos bancários, fl. 987, v-5:

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

R\$ 226.104,47 – permaneceu a justificativa anterior.

R\$ 76.635,09 – Depósito em dinheiro pelo próprio contribuinte com origem decorrente de saques realizados em datas anteriores. Considerando que a movimentação financeira é muito grande, bem como pela indução em erro causada pelos extratos fornecidos pelo Unibanco, peço desculpa pela informação da última correspondência, retificando no sentido de que este depósito teve origem em saques realizados da própria conta – cf. saques realizados entre o dia 14/07 e a data do depósito, fl. 987, v-5.

Os demais depósitos tiveram a seguinte justificativa: Depósito realizado em virtude de devolução de algum empréstimo de familiares, amigos íntimos ou pessoas próximas que estamos identificando junto ao Unibanco.

Esses os fatos e informações que decorrem do procedimento.

Não conformado com a dita decisão, Alexandre Henrique Del Nero Poletti, OAB DF nº 13.657, representante legal do sujeito passivo, interpôs em 23 de abril de 2004, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, observando o prazo legal, pois a ciência da decisão *a quo* ocorreu em 29 de março desse ano, fl. 1.553, v-6.

Nesse ato, reiteradas as questões prejudiciais na construção do feito:

(a) decadência do direito de formalizar o crédito tributário, com suporte na extinção do prazo legal ocorrida pela homologação tácita prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

(b) Incompetência da Autoridade Fiscal caracterizada pela extinção da autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF sem que

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11

Acórdão nº : 102-47.099

houvesse renovação deste durante o prazo legal de vigência do anterior (ciência via postal e após a extinção do MPF anterior). Essa forma de agir implicaria no início de novo procedimento fiscal e conseqüente incompetência da Autoridade para esse fim, nos termos da Portaria MF nº 3.007, de 2001, uma vez que outro funcionário deveria receber essa incumbência.

Neste ponto conveniente esclarecer que consta Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fls. 231, v-1, no qual se verifica a sucessiva renovação dessa autorização.

(c) A ilegalidade na quebra do sigilo bancário pela falta de autorização judicial teve um dos suportes na decisão da autoridade judicial que foi restrita aos anos de 1999 e 2000, ordem que implicitamente inibiria o acesso a dados de períodos anteriores e a vinda dos dados relativos ao ano-calendário de 1997, considerando que o pedido abrangeu 5 (cinco) exercícios.

O outro suporte para a referida ilegalidade seria dado pela transgressão à ordem contida na liminar obtida em ação de Mandado de Segurança nº MS 2001.01.00.030584-4/DF, em 4 de julho de 2001, na qual suspensos os efeitos da primeira.

Nessa mesma argumentação, incluído o pedido pela nulidade do feito pelo cerceamento ao direito de defesa que seria caracterizado com a inexistência do contraditório na fase procedimental e principalmente na quebra do sigilo bancário.

Ainda integrou essa preliminar, a falta de motivação para a quebra do sigilo bancário que estaria demonstrada na Impugnação e comprovada com o pedido efetivado pelo Ministério Público Federal. Ressalta o recorrente que, durante o procedimento, o sujeito passivo solicitou à Autoridade Fiscal a identificação dos

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

motivos que deram suporte à quebra do sigilo bancário, mas não obteve esclarecimentos. O protesto teve suporte nos artigos 5º, LV, da CF/88 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Compôs o conjunto de razões da preliminar relativa à quebra do sigilo bancário, a ausência de autorização judicial e o amparo exclusivo na LC nº 105, de 2001. O entendimento contém raciocínio no sentido de que a autorização prevista no artigo 6º da LC nº 105, de 2001 não dispensa a autorização judicial, de forma a subsumir-se a referida norma àquela contida no artigo 5º, incisos X e XII, da CF/88.

Diversos julgados judiciais a compor a tese.

Continuando a relação das questões preliminares, verifica-se que o recurso conteve protesto (d) contra a teórica violação da norma do artigo 5º, XXXVI, da CF/88⁽¹⁾, uma vez que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados para fatos geradores ocorridos nos anos-calendário anteriores a 2000, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.

(e) Mesmo concluindo pela inexistência de documentos indicativos da utilização dos dados da CPMF, presumiu o recorrente que a quebra do sigilo bancário ocorreu em razão do conhecimento desses dados e do confronto da correspondente movimentação financeira com os rendimentos declarados, que teria permitido concluir pela presença de incompatibilidade, uma vez que a principal conta era conjunta com outros sócios das empresas do sujeito passivo.

¹ CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Quanto ao mérito, contestada a interpretação contida na decisão *a quo* a respeito da validade da exigência de Imposto de Renda exclusivamente com suporte em depósitos e créditos bancários, e fundo na norma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

A fim de esclarecer esse posicionamento, afirmado que a Autoridade Fiscal subverteu o princípio da verdade material, considerando que obteve informações preliminares, com suporte na lei complementar nº 105, de 2001, por simples presunção, e com base nos depósitos bancários construiu crédito tributário contra o sujeito passivo, desconsiderando, (sic) *a seu bel prazer*, os esclarecimentos prestados.

Em adição, com suporte na CF/88, a impossibilidade do fato gerador do Imposto de Renda albergar hipótese de obtenção de acréscimo patrimonial em depósitos e créditos bancários.

No entender da defesa, a norma contida no artigo 43, do CTN, contém determinação no sentido de que a incidência do tributo ocorre sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, estes representativos de acréscimos patrimoniais.

Considerando que a norma do artigo 110 do CTN veda ao legislador ordinário alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa e implicitamente pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias, a utilização do termo renda no sentido de *renda líquida* não seria possível ser estendida para depósitos ou créditos bancários.

Conclui o recorrente pela inconstitucionalidade do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, em razão da interpretação da Autoridade Fiscal na qual cada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11

Acórdão nº : 102-47.099

depósito não justificado constitui *renda*, por ofensa ao conceito de renda contido no fato gerador do tributo, e ainda, por utilizar o imposto de renda como meio de confisco em ofensa ao princípio contido no artigo 150, IV, da CF/1988.

Nessa linha, esclarece que o artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, se refere àqueles depósitos absolutamente identificáveis e sem comprovação de origem, e que no caso dos autos, tanto a fiscalização quanto o colegiado *a quo*, não observaram os argumentos do sujeito passivo.

Aliado a essa justificativa o fato de não ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto no período fiscalizado.

Julgado administrativo consubstanciado no Acórdão nº 104-16.826 cuja ementa contém afirmativa de que depósitos e créditos bancários isoladamente considerados não significam *renda*.

Protesto da defesa contra o afastamento das justificativas apresentadas em momento anterior, como a devolução de saques caracterizados como depósitos em dinheiro, e recebimento em devolução de pequenas quantias cedidas a parentes, familiares, amigos, colegas. E relaciona saques anteriores que totalizam R\$ 1.412.961,19 para justificar a devolução dos valores indicados no parágrafo anterior.

Assim, os depósitos de R\$ 226.104,47 e R\$ 76.635,09 corresponderiam à devolução de saques anteriormente realizados pelos próprios titulares, devolução essa que estaria comprovada nos autos.

Reiterada a afirmativa sobre a origem dos depósitos de R\$ 30.000,0 em 16 e 18 de setembro de 1997, que corresponderiam à devolução de empréstimos efetivada por Cláudio Haidamus, comprovada por declaração do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11

Acórdão nº : 102-47.099

próprio beneficiário acompanhada de cópia do depósito, fls. 1493 e 1494, v-6, enquanto a outra quantia decorre de retorno de empréstimo à empresa CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, em 31 de julho de 1997, devolvido conforme declaração à fl. 1.495, v-6.

Arguiu o recorrente que, em razão da insignificância dessas quantias, quando comparadas com o patrimônio do sujeito passivo, aliada à condição de amizade que este último desenvolvia com os beneficiários dos empréstimos, constitui motivo para que as declarações sejam acolhidas.

Protesto pela aplicação do § 6º, do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, para encontrar a base de cálculo cuja origem situa-se nos valores constantes da conta bancária nº 205.132-7, considerando a titularidade conjunta com Eduardo São Clemente D'Azevedo Neto.

Os demais valores estariam comprovados e justificados por se tratarem de devolução de empréstimos realizados. Para justificar a ausência de contratos nas relações com parentes e amigos, reiterada a mesma argumentação a respeito da relação entre os valores emprestados e o montante do patrimônio do sujeito passivo.

O arrolamento de bens consta do processo nº 10166.005300/2004-88, como informado no despacho à fl. 1.591, v-VII.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Considerando que no julgamento foi predominante o entendimento de que o feito encontra-se ineficaz por sua formalização em momento posterior ao *dies ad quem* do prazo decadencial, restrinjo os argumentos deste voto apenas a essa matéria.

A decadência do direito de formalizar o crédito tributário, com suporte na extinção do prazo legal ocorrida pela homologação tácita prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, data vênua, constitui a interpretação inadequada do texto legal contido no referido diploma.

Válido ressaltar neste início de abordagem que é defeso ao aplicador da lei a extensão dos efeitos desta para além dos contornos de seu campo de incidência, ou seja, aplicar norma inadequada, considerando que a situação de referência não atende aos seus requisitos de incidência.

Ainda, que o CTN constitui conjunto de normas bem construído, e para essa conclusão basta voltar ao passado e verificar os debates e questionamentos postos quando de sua elaboração, (1966), e mais recentemente, pela sua sobrevida após a publicação de uma nova Constituição em 1988.

Na posição assumida pela defesa, a referida homologação tácita constituiria, ao lado da norma inserida no artigo 173, do CTN, prazo para o exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

do direito de exigir crédito tributário do sujeito passivo. No entanto, raciocinar dessa maneira é entender que o CTN contém prazos conflitantes, uma vez que há norma dispondo sobre o prazo para exercer o direito de exigir no artigo 173, e, no entanto, esta pode ser afastada pela homologação tácita, válida na situação considerada.

A presença dessas duas normas não conduz a qualquer impasse, desde que analisado o referido texto de maneira integrada com as demais normas que integram o CTN.

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, o prazo para a decadência não deve ser obtido da homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

O referido texto dispõe que a homologação tácita dar-se-á pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que, se efetivado, permitirá a homologação do lançamento efetuado e a extinção do correspondente crédito tributário.

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(Grifo e realce não integram o original)

Então, se o lançamento, que é atividade privativa da Administração Tributária, na forma do artigo 142 do CTN, não ocorreu nem para os rendimentos objeto de aplicação da norma tributária pela própria pessoa beneficiária das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11

Acórdão nº : 102-47.099

transações econômicas de fundo, nem para os rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual-DAA, não há o que homologar.

Cabe lembrar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não constitui lançamento, mas procedimento a ela vinculado, pois alberga verificações como aquelas atinentes à legislação, à subsunção da renda à incidência tributária, quanto à base de cálculo, e procedimentos como o cálculo do tributo, o recolhimento, entre outros.

Saliente-se que a renda tributada pelo Fisco foi omitida e para ela não se verificou qualquer antecipação de imposto pelo contribuinte.

Essa constatação permite concluir que a apuração do fato jurídico tributário pelo sujeito passivo não foi completa, que para a renda considerada omitida não houve qualquer procedimento, nem o correspondente pagamento do tributo. Então, a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo não expressou um "teórico" lançamento que seria passível de homologação tácita.

Em segundo, porque se não havia crédito tributário, pois o que existia até então era um direito virtual em decorrência de não se encontrar constituído, não se podia homologá-lo, nem extinguir o direito à sua constituição, por homologação tácita, previamente ao final do prazo para exercer o direito de constituir o crédito tributário previsto no artigo 173, do CTN.

Em terceiro, a oposição decorre da norma contida no artigo 149, V, no qual determinada a aplicação da modalidade "lançamento de ofício" quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte – procedimento – seja incorreta por omissão, como deflui da presença de acréscimos patrimoniais a descoberto, ganhos de capital não tributados, falta de antecipação do tributo, falta de entrega das declarações de rendimentos, entre outras infrações tributárias.



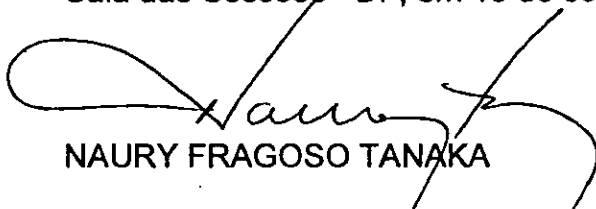
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Assim, aplicável ao lançamento a determinação do artigo 173, I do CTN, para a qual o marco inicial desse prazo coincide com 1º de janeiro de 1999 e a conclusão em 31 de dezembro de 2003. Como a exigência foi erigida em 29 de abril de 2003, com ciência nessa mesma data, fl. 224, v-1, permanece eficaz e a pretendida nulidade a ela não se aplica.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Relator Naurý Fragoso Tanaka em seu brilhante voto, entendo que no presente caso restou configurada a ocorrência da decadência do direito do Fisco promover o lançamento contra o contribuinte Ivan Carlos Machado de Aragão.

Relativamente a essa questão, a legislação tributaria federal determina, através da Lei nº 7.713/88, que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos foram recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.

No presente caso, o imposto exigido do contribuinte é sujeito ao ajuste anual que alcançaria todos os rendimentos tributáveis do contribuinte. Assim, considerando-se que o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tem-se que a extinção do crédito tributário, aqui analisado, ocorreu em 31 de dezembro de 1997, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, o artigo 150, estabelece que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorre aqui, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa, ou inexistindo homologação expressa, ela ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009212/2001-11
Acórdão nº : 102-47.099

Prevê ainda, o mencionado artigo 150, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

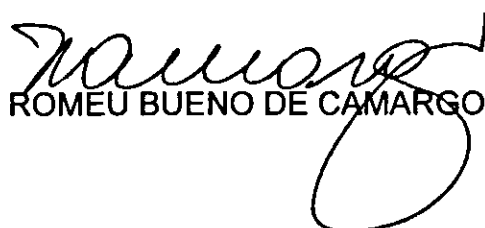
Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Da análise dos autos, verifica-se que a exigência tributária foi formalizada pelo Auto de Infração de 29/04/2003 e que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1997.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir a partir de 31/12/1997, expirando-se em 31/12/2002, ficando evidente que em 29/04/2003 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre os rendimentos percebidos no ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO